



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 239/2023 - GP

Jacareí, 30 de maio de 2023.

À Vossa Excelência o Senhor
Presidente Abner Rodrigues de Moraes Rosa
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTÓCOLO GERAL Nº <u>520</u>
DATA <u>07/06/2023</u>

FUNCIÓNÁRIO

Assunto: **Pedido de Informação nº 114/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício nº 253/2023-CMJ, dessa Casa Legislativa, datado de 26 de maio de 2023, recebido nesta Prefeitura no dia 26 de maio de 2023, referente ao Pedido de Informações nº 114/2023, de autoria do vereador Luís Flávio, venho prestar as seguintes informações:

Segue o Ofício nº 142/2023/IPMJ expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ a fim de responder aos questionamentos apresentados.

Respeitosamente,


IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí


JULIANA PINHEIRO DUALIBI
Chefe de Gabinete



Ofício nº 142/2023/IPMJ

Jacareí, 24 de maio de 2023.

EXMO. SR.
IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal de Jacareí

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos à Vossa Excelência as considerações referentes ao Pedido de Informação nº 114/2023, realizado pelo Vereador Luis Flávio:

1) Após a entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, quantos servidores públicos municipais com deficiência se aposentaram?

R: Não houve até o momento concessão de aposentadoria por deficiência;

2) Não obstante texto expresso em lei, como o cálculo dos valores dos proventos de aposentadoria dos servidores com deficiência é feito?

R: O cálculo dos proventos dos servidores com deficiência deve observar o disposto no § 9º do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 117/22, que é semelhante ao estabelecido para os segurados do RGPS através da Lei Complementar Federal nº 142/2013. Assim, no caso da aposentadoria concedida pelo critério do grau de deficiência (art. 6º da LC nº 117/22), os proventos corresponderão a 100% da média das remunerações de contribuição do servidor. Caso a aposentadoria seja concedida pelo critério da idade (art. 7º da LC nº 117/22), os proventos corresponderão a 70% da média das remunerações de contribuição mais 1% por ano de contribuição utilizado na concessão, até o máximo de 30%;

3) A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência pode ser atestada por laudo médico, mesmo que ausente o reconhecimento temporâneo do órgão previdenciário no qual o servidor esteve vinculado?

4) Para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, o reconhecimento da condição de segurado com deficiência pode ser atestado de forma



extemporânea por órgão previdenciário no qual o servidor esteve vinculado ou por médico da rede pública ou privada de saúde?

R: O reconhecimento do tempo de contribuição realizado na condição de segurado com deficiência pode ser extemporâneo, mas deve ser realizado pelo órgão previdenciário de origem e constar da Certidão de Tempo de Contribuição. Assim, a avaliação do segurado no período de sua vinculação ao RGPS compete à perícia própria do INSS, e a avaliação do período de vinculação ao RPPS do Município compete à perícia do IPMJ. Tal determinação possui previsão no art. 6º, § 4º, da LC nº 117/22, bem como no art. 96, IX, da Lei Federal nº 8.213/91.

Atenciosamente,

Fabíola M. Silva
FABÍOLA DE MELO SILVA
Presidente Interina do IPMJ

Francisco Caluza Machado
FRANCISCO CALUZA MACHADO
Advogado